

LEI Nº 2.104/2020.

CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES QUE INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE MACAÍBA/RN, REVISA OS SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado conceder reajuste salarial aos servidores que integram o quadro de pessoal do município de Macaíba/RN, extensivo aos aposentados e pensionistas e revisar os subsídios atribuídos aos agentes políticos.

**Capítulo I
DOS PERCENTUAIS APLICADOS**

**Seção I
Dos Professores**

Art. 2º Aos vencimentos dos professores e pedagogos, inclusive os contratados de forma temporária, será aplicado reajuste em percentual equivalente a 12,84 % (doze inteiros e oitenta e quatro décimos por cento).

Paragrafo Único - Excluem-se das regras acima estipuladas, os professores que integram o Quadro Especial de Extinção.

**Seção II
Dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE**

Art. 3º Fica estipulado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) o vencimento dos servidores ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE.

**Seção III
Dos Demais Cargos que Integram o Quadro Permanente de Pessoal**

Art. 4º Ficam reajustados os vencimentos dos servidores que integram o quadro permanente de pessoal da municipalidade, inclusive os cargos que integram o Quadro Especial

de Extinção, no percentual de 10,00% (dez inteiros por cento), excetuando-se os citados nos art. 2º e 3º da presente Lei, bem como o cargo de agente administrativo.

Art. 5º Aos servidores ocupantes do cargo de Agente Administrativo será atribuído vencimento equivalente a R\$ 1.764,91 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Seção IV Dos Contratos Temporários

Art. 6º Os servidores contratados de forma temporária, para atender necessidade de excepcional interesse publico, terão seus vencimentos reajustados em 10,00% (dez inteiros por cento), excetuando-se o cargo de professor.

Art. 7º Os servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiro e Dentista, que exercem as suas atividades na Estratégia da Saúde da Família – ESF, terão suas remunerações compostas de vencimento e gratificação, obedecidas às regras a seguir elencadas.

I – A título de vencimento será atribuída à quantia de R\$ 3.273,23 (três mil duzentos e setenta e três reais e vinte e três centavos).

II – Gratificação da E.S.F., correspondente a R\$ 1.511,88 (um mil quinhentos e onze reais e oitenta e oito centavos).

Seção V Dos Cargos Comissionados

Art. 8º As remunerações atribuídas aos cargos comissionados serão reajustadas em 10,00 % (dez inteiros por cento).

Seção VI Dos Aposentados e pensionistas

Art. 9º Aos aposentados e pensionistas, em obediência ao princípio da paridade, será concedido reajuste nos moldes a seguir definidos.

I – 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro décimos por cento) para os aposentados e pensionistas, remunerados pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Macaíba – MacaíbaPrev e que exerceram suas atividades neste município na condição de professor e pedagogo e não integraram o quadro especial de extinção.

II – 10,00% (dez inteiros por cento) para os demais aposentados e pensionistas.

Seção VII Do Cargo de Conselheiro Tutelar

Art. 10 Aos ocupantes do cargo de Conselheiro Tutelar, será atribuída a remuneração equivalente ao cargo comissionado, sob a simbologia CC.2.

Parágrafo Único – Dentro da estrutura organizacional do Município, ficam remanejados os cargos comissionados de conselheiros tutelar da simbologia CC-3 para CC-2.

Seção VIII Dos Agentes Políticos

Art. 11 Os subsídios atribuídos aos agentes políticos serão revisados, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 1º - A revisão dos subsídios tratados no “caput” corresponde ao lapso temporal compreendido entre janeiro de 2017 a dezembro de 2019, perfazendo um percentual acumulado de 9,98% (nove inteiro e noventa e oito décimos) – (janeiro a dezembro/2017 – 2,0669; janeiro a dezembro/2018 – 3,4340 e janeiro a dezembro/2019 – 4,4816).

§ 2º - Na aplicação da revisão dos subsídios deverá se observadas as regras insertas no art. 29, VI, alínea “c”, VIII, art. 29-A, “caput” e § 1º, inciso VI, alínea “c” e art. 37, XI, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção IX Das Gratificações

Art. 12 As gratificações e jetons serão reajustados no percentual de 10,00% (dez inteiros por cento).

Parágrafo Único: Excluem-se do regramento inserto no “caput”, as gratificações que são calculadas percentualmente, tendo como base o valor do vencimento.

Seção X Dos Plantões

Art. 13 Os valores remuneratórios dos plantões serão reajustados no percentual de 10,00 % (dez inteiros por cento).

Seção XI Dos servidores remunerados com o Salário-Mínimo

Art. 14 Os servidores remunerados com base no salário-mínimo nacional, não farão jus aos reajustes tratados na presente lei, em virtude de atualização monetária já aplicada por esta municipalidade, nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano.

Capítulo II

DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 15 Os efeitos financeiros da presente lei obedecerá ao seguinte cronograma:

I – os reajustes de que tratam os art. 2º e 3º retroagirão seus efeitos pecuniários ao mês de janeiro do corrente ano.

a - os valores devidos a título de vencimento, em face do reajuste de que trata a presente lei, correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro, serão quitados, em favor dos beneficiários, nos meses de julho e setembro de 2020, respectivamente, não alcançando as demais verbas salariais.

II – Os demais reajustes e revisões entrarão em vigor a partir de 01 de abril do ano em curso.

Capítulo III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 16 As despesas com os custos financeiros produzidos pela presente Lei serão suportadas pelas dotações constantes do orçamento geral do Município, no corrente exercício.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos jurídicos e financeiros nos termos definidos no art. 15.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 19 de março de 2020.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal